



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(CRMV-RJ)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - BB nº 733727

1

IMPUGNANTE: CENTRO INTEGRAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE Rio.

Trata de **IMPUGNAÇÃO tempestiva** apresentada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE Rio**, inscrito no CNPJ nº 33.661.745/0001-50, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação dos serviços de **AGENTE DE INTEGRAÇÃO**, que deverá atuar em conjunto com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (CRMV - RJ) e instituições de ensino superior, para intermediar o recrutamento, a pré- seleção, o encaminhamento e o acompanhamento de estudantes de curso de educação superior para preenchimento de oportunidades de estágio.

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante diz e requer a pregoeira, adequação do edital, considerando que o **item 3.1.** traz consigo cláusula restritiva, ou seja, alteração do formato de licitação com a retirada da exclusividade para ME/EPP sob risco de prejuízo à Administração;

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a interessada encaminhou sua impugnação da forma prescrita no **subitem 15.1.1.** do Edital, ao endereço eletrônico: **compras3@crmvrj.org.br**, em 14/09/2018, as 16h:36m, de forma **TEMPESTIVA**, já que a abertura da Sessão Eletrônica nº 04/2018 – BB nº 733727 ocorrerá em 19/09/2018, às 08h:00min (at. 18 do Dec. 5.450/05).

III – DA DECISÃO

Com esteio no art. 11, II, do Decreto 5.450/05, DECIDO.

Recebo a impugnação. Pelo **improvemento**. Fundamento.

Entendo não assistir razão à requerente para alteração do Alteração do formato de licitação com a retirada da exclusividade para ME/EPP sob risco de prejuízo à Administração.

A requerente entende não ser correta a garantia da exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte em respeito ao inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Entende a requerente, ser impossível averiguar a existência de ao menos 03 (três) licitantes capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no edital caso seja adotada a modalidade de Pregão, na qual somente a habilitação do vencedor é verificada, sob pena de comprometer a competitividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(CRMV-RJ)

Há, no meu entendimento, um equívoco no entendimento da impugnante. O espírito da LC 123/06 visa garantir vantagens às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a regra é aquela prevista em seu artigo 47:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O inciso II do Art. 49, citado pela requerente, define que não se aplica o disposto no Art. 47 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Está claro que o artigo 49 trata de casos excepcionais, que inviabilizem a regra maior. Em outras palavras, caso a Administração queira celebrar certame sem observar a exclusividade para ME/EPP, quando esta for devida, deverá comprovar o enquadramento em algumas das vedações, não o contrário.

Não é cabível impor à Administração a verificação do atendimento de todas as condições editalícias por, ao menos, três empresas, ainda na fase interna da licitação, quando se dá a elaboração do edital. A análise neste último caso deve ser obrigatória apenas se a Administração quiser comprovar a impossibilidade de obtenção do número mínimo de empresas aptas, o que levaria ao desajeito da impugnante.

Em pesquisa realizada pelo Setor de Compras e Contratações, é possível encontrar mais de 03 (três) fornecedores competitivos, entre eles: **MEP Consultoria e Treinamento Ltda**, Nome Fantasia: Super Estágios; **Capacitar Recursos Humanos Eireli**, Nome Fantasia: Grupo Capacitare; **Provedor de Talentos Ltda** e **DSRH – Desafios e Soluções em Recursos Humanos Ltda**, Nome Fantasia: Grupo DSRH e outras enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Portes aptas a prestarem os serviços objetos desta licitação, o que derruba a tese da requerente.

Reiteramos também a resposta ao e-mail enviado no dia 06 de setembro de 2018, no qual a reclamante solicitou esclarecimentos sobre o edital publicado para captação de agentes de integração, informamos que nosso edital está em conformidade com o artigo 48 da referida Lei, no qual nos assegura que o procedimento licitatório é destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte quando a contratação possua valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(CRMV-RJ)**

Por todo o exposto, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação apresentada, mantendo a redação original do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018.

3

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

CLAUDIA MARIA LEMOS SAMPAIO
Pregoeira